

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES EM CONFLITOS AMBIENTAIS

Grupo de Trabalho I – Acesso à Justiça, inovações e repercussões do Novo Código de Processo Civil

Ariel Fernandes Pretel¹
Priscila Elise Alves Vasconcelos²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca do uso da mediação na solução de conflitos ambientais, tendo em vista o meio ambiente ser um direito difuso, tendo por objeto da pesquisa a mediação, que vem sendo utilizada como um meio alternativo para se chegar a uma solução célere e eficaz no reparo de danos ambientais. Contudo, sua aplicabilidade nos conflitos desta natureza sofre divergências quanto à composição das partes, onde alguns autores acreditam que os legitimados, indivíduos que compõem a autocomposição e os interessados que seria a coletividade afetada pelo dano, teriam um distanciamento em relação aos interesses envolvidos. Nessa vereda, será analisada a divergência mencionada, bem como a aplicabilidade da mediação nestes conflitos. Para isso foi feito um estudo bibliográfico e jurisprudencial, de forma a garantir a aplicabilidade da medida em prol do direito fundamental garantido pela Constituição da República de 1988.

Palavras-chaves: Direito difuso; mediação; conflitos ambientais; direito fundamental.

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, os problemas ambientais parecem não ter fim. Os crescentes danos gerados aos ecossistemas, ocorridos na fauna e flora, têm sido objeto de notável preocupação à geração presente.

Contudo, com as grandes mudanças ocorridas ao longo do último século, como crescimento econômico e expansão territorial, nota-se que o meio ambiente tem sido degradado em decorrência da exploração e do uso inconsciente de seus recursos naturais.

Sob este aspecto, cabe salientar que diante das medidas protetivas ambientais presente no ordenamento jurídico brasileiro, onde o direito age tanto com a intenção de evitar a ocorrência de danos como também na reparação daqueles já ocorridos, os instrumentos processuais não têm apresentado resultados positivos e práticos às demandas existentes. Isto ocorre em decorrência da complexidade do tema e das discussões de determinadas vertentes que são abordadas de forma muito restritas aos casos concretos (AZEVEDO e EID, 2017).

Ademais, no que se refere aos conflitos ambientais, é necessário dizer que estes se dividem em quatro naturezas diversas. Dentre estas naturezas, a que se mostra relevante para o presente estudo diz respeito aos conflitos ambientais de natureza difusa, onde uma complexidade maior se instaura ao tentar obter uma

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: adpretel@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0376292599818481>; Fone: (67) 99971-9360;

² Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Especialista em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/ESA; Especialista em Meio Ambiente pela COPPE UFRJ, advogada e professora. Bolsista PROSUP/CAPES/UVA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6228292800964118>. E-mail: privascon@gmail.com.

resposta adequada e no tempo aceitável para solucionar a problemática ambiental. Nesta senda, observa-se que o uso da mediação como meio alternativo de se chegar a uma solução rápida e eficaz tem surtido efeitos positivos, mesmo havendo divergências quanto à legitimidade de uma das partes desta autocomposição.

Dessa forma, a mediação tem ganhado enfoque, uma vez que possui característica como alicerces colaborativos relacionados à temática. Neste sentido, pode-se destacar a redução do tempo médio para se chegar a uma solução, bem como a participação dos envolvidos na escolha do meio de solução da lide (AZEVEDO e EID, 2017).

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

O objetivo desse trabalho é verificar a possibilidade de utilização da mediação como forma de solução de conflitos de natureza ambiental, a fim de evitar a demora clássica de um processo judicial.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi feita uma análise bibliográfica, jurisprudencial e casuística, procurando responder ao problema proposto. As ferramentas utilizadas foram a doutrina ambiental e processual, sítios eletrônicos de banco de dados, notícias e artigos científicos, a fim de alcançar as informações necessárias ao desenvolvimento da pesquisa.

Quando se aborda o temático conflito ambiental, é necessário perceber, em primeira análise, que uma mesma ocorrência ambiental, independente da proporção que esta tiver, há uma série de conflitos, dos quais genericamente passam a ser chamados de conflitos ambientais (ROSSI, 2016).

Nesse sentido, os conflitos ambientais são diferenciados em, ao menos, 4 (quatro) naturezas. A primeira diferenciação se encontrara nos conflitos ambientais de natureza administrativa sancionatória, ou seja, os conflitos ambientais ocorrem devido à violação de normas de condutas ou pelo cometimento de um crime ambiental, tendo como partes envolvidas o poluidor e a Administração Pública.

Posteriormente, estão os conflitos de natureza difusa, onde a relação conflitante se instaura entre o agente e a coletividade, incluindo as presentes e futuras gerações. Ademais, há a diferenciação quanto aos conflitos de natureza individual homogênea, onde o dano é causado a um grupo determinado, e os de natureza individual, ocorrendo ao acarretar prejuízos diretos a uma pessoa de modo individualizado (PEREIRA, 2018).

Assim, é evidente que o conceito de dano ambiental se ampliou de forma significativa, abordando desde as esferas públicas em que estes danos ocorrem até o enquadramento correto daqueles que são afetados. Dessa forma, passou-se de uma lesão intolerável para uma alteração indesejável, como expõem Luciana Pereira (2018) e Silva (2014). O fator gerador do dano ambiental difuso, o qual é merecedor da tutela ambiental, consiste no impedimento do processo de regeneração natural a um dano ocorrido em decorrência de uma conduta ou atividade humana.

É certo que, diante da frequente ampliação terminológica de dano ambiental, o direito tem procurado meios alternativos e viáveis para solucionar as lides existentes nos conflitos ambientais. Tendo em vista a complexidade de certos temas tratados nas lides ambientais, os instrumentos processuais não têm sido eficazes, mesmo com as legislações pertinentes à proteção ambiental e a reparação do dano causado, existentes no ordenamento jurídico.

Ao se falar de meios alternativos de solução de conflitos, deve-se salientar que no Brasil se instituiu uma política pública de tratamento dos conflitos jurídicos, estimulando-se a solução por autocomposição, conforme a Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 3, parágrafos 2 e 3, do Código de Processual Civil. É nesta vertente que a mediação é vista como uma forma de solução de conflitos, onde há a presença de um terceiro com a intenção de intervir em um

processo negocial, atuando como um auxiliador das partes envolvidas para chegarem a uma autocomposição (DIDIER, 2017).

Percebe-se, ainda, que, diferente da atuação de um conciliador, o mediador, ou seja, terceiro envolvido serve como um meio de comunicação entre os interessados, facilitando o diálogo entres eles, para que as partes por si próprias possam identificar soluções que sejam benéficas a ambas as partes.

É relevante dizer que a mediação não é um fim em si mesmo, uma vez que esta não consegue estar totalmente independente ou desvinculada da via judicial. Isto fica claro ao ver que, se bem sucedida, a mediação resultará em um acordo firmado entre as partes interessadas, cuja execução ficará a cargo do Estado (PEREIRA, 2018).

Ademais, é importante salientar que a norma brasileira permitiu a utilização da mediação em casos que envolvam direitos indisponíveis (direitos difusos), desde que estes sejam transigíveis, contando com um parecer favorável do Ministério Público e que o acordo firmado entre as partes seja homologado pelo Poder Judiciário (BRAGA, 2015).

A mediação como forma de solucionar os conflitos ambientais de natureza difusa é amplamente utilizada para solução de conflitos ambientais no direito norte-americano. Cita-se, por exemplo, no caso do acidente de Macondo, o maior acidente que envolveu uma plataforma de petróleo no mar, que conseqüentemente afetou inúmeros indivíduos e os países do México e dos Estados Unidos da América (SAMPAIO et al., 2016).

Em sentido contrário à tese da utilização da mediação no arcabouço jurídico brasileiro, é de bom tom citar Vargas (2012). Para o autor, o uso da mediação na solução de interesses transindividuais não é cabível, uma vez que os legitimados não carregariam consigo mesmos os sentimentos angustiantes e dolorosos, bem como os receios e as incertezas que os titulares dos direitos violados sentiram. Ademais, acrescenta que:

Essa objetivação dos aspectos dos conflitos, que é característica das pretensões individuais homogêneas não favorece a utilização da mediação enquanto técnica de resolução de disputas, por não encontrar ambiente para operar seus notáveis predicados. (VARGAS, p.130)

No que pese o argumento supramencionado, é necessário entender que os legitimados não apresentam um distanciamento dos reais interesses envolvidos. Ao participarem das sessões de mediação, os legitimados têm a consciência da ampla dimensão dos interesses que estão dispostos a proteger, adotando uma posição mais uniforme do interesse coletivo que representam (PEREIRA, 2018).

Para Antunes (2011), defensor da aplicação de meios alternativos para solucionar os conflitos ambientais, a indisponibilidade do meio ambiente é um mito que vem sendo disseminado no direito ambiental. De acordo com o autor, há diversos momentos em que o direito ambiental prevê a negociabilidade de questões ambientais, citando como exemplo quando a legislação da ação civil pública permite o encerramento de ações ou a sua não propositura por meio da assinatura do termo de ajustamento de conduta.

E ainda, como menciona Samira Soares:

Por seu turno, entende que se por um lado é inegável a indisponibilidade e inalienabilidade do direito previsto constitucionalmente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por outro há que se ponderar os benefícios trazidos pela celeridade e menor custo da mediação, cujo efeito acaba sendo a cessação do dano e sua reparação de forma mais célere e menos custosa. (*apud* PEREIRA, 2018)

Nesse sentido, fica evidente que a solução dos conflitos ambientais pode ser melhor resolvida por métodos extrajudiciais, ou seja, por meios alternativos como a mediação.

CONCLUSÃO

Com base no mencionado acima, tem-se que a utilização da mediação está em acordo com os princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente. Ao se buscar meio que permita a reparação do dano ambiental de forma eficaz, mais célere e menos custosa, acarreta-se na garantia da existência e do bem-estar das presentes e futuras gerações, atingindo assim um desenvolvimento sustentável.

Com base nas doutrinas favoráveis ao uso da mediação em conflitos ambientais, a possibilidade de ampla participação e a representatividade efetiva nas sessões de mediação e, ainda, a flexibilidade quanto ao processo de mediação são apontados como pontos positivos para o uso deste meio extrajudicial. Contudo, a divergência quanto ao seu uso gira em torno da (in)disponibilidade e da natureza dos direitos e interesses envolvidos, a qual é necessária ser suprida, pois ainda há aqueles que não admitem que os legitimados, titulares do direito e possuidores dos interesses, possam buscar a solução da lide, independente da propositura de uma demanda judicial.

Assim, é preciso que a mediação seja vista como uma solução de conflitos de direitos, de qualquer natureza, tendo em vista a sua previsibilidade e possibilidade de utilização no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, Indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ISSN 1679-6462. Ano 11, nº 30 (Julho-Setembro 2011).

AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de; EID, Vanessa Salem. **Mediação Ambiental é eficaz para solução de conflitos**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/mediacao-ambiental-e-eficaz-para-solucao-de-conflitos/>. Acessado em: 10/05/2019.

BRAGA NETO, Adolfo. **Marco Legal da Mediação** – Lei 13.140/2015 – Comentários iniciais à luz da prática brasileira. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ISSN 1679-6462. Ano 14, n.º 47 (Outubro-Dezembro 2015), pp. 259-275, p. 263.

DIEDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

PEREIRA, Luciana Vianna. **Breves Considerações sobre mediação de conflitos ambientais**. **Direito Ambiental.com**. Disponível em: <https://direitoambiental.com/breves-consideracoes-sobremediacao-de-conflitos-ambientais/>. Acessado em: 10/05/2019. ROSSI, Maria Teresa Baggio;

SILVA, Victor Paulo Azevedo Valente da. **Mediação Ambiental**. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 577-592, ISBN 978-85-442-1062-8, p.581.

SAMPAIO, Rômulo S. R.; PORTO, Antonio José Maristello; OLIVEIRA, Érica Diniz; PAVÃO, Bianca Borges Medeiros. **Resolução Consensual de Conflitos Ambientais**: Um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016 ISBN 978-85-8440-800-9.

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **A Mediação Aplicada aos Conflitos Socioambientais**: uma via necessária. In Arbitragem e Mediação: Temas controvertidos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. ISBN 978-85-309-5848-0.

VARGAS, Sarah Mercon. **Meios Alternativos na resolução de conflitos transindividuais**. Disponível em:
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>.
Acessado em 15/05/2019.